



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2014/4181

Reg. Col. nº 9168/2014

Interessados: WLM Indústria e Comércio S.A.
Massao Fábio Oya

Assunto: Recurso da WLM Indústria e Comércio S.A. contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas quanto à necessidade de divulgar declaração de voto e manifestação em separado entregue por membro do conselho fiscal na reunião de 27.03.2014.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de recurso interposto pela WLM Indústria e Comércio S.A. (“WLM” ou “Companhia”) contra manifestação da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), que entendeu pela necessidade de a Companhia divulgar a declaração de voto (“Declaração de Voto”) entregue na reunião realizada em 27.03.2014 pelo conselheiro fiscal Massao Fabio Oya, eleito pelos acionistas minoritários.

II. Origem

2. O presente processo teve origem na reclamação do conselheiro fiscal Massao Fabio Oya à SEP (fls. 01/02), por meio da qual alega que, muito embora sua declaração de voto apresentada na reunião do conselho fiscal do dia 27.03.2014 (fls. 06-13) tenha sido arquivada no site da CVM na mesma data da reunião, tal documento teria sido retirado do site no dia seguinte (28), em desacordo com os incisos II, III e VII, do artigo 163, da Lei nº 6.404/76¹, e

¹ Art. 163. Compete ao conselho fiscal: II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral; III



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

com os artigos 6º, inciso I, e 9º, inciso V, da Instrução CVM nº 481/09².

3. Os fatos e alegações trazidos por Massao Fabio Oya na Declaração de Voto encontram-se sucintamente relatados abaixo:

(i) teria havido apenas seis reuniões do conselho de administração em 2013, sendo que nenhuma delas teria sido para deliberar sobre (i) a fixação e orientação geral dos negócios da Companhia; (ii) a distribuição da verba a título de remuneração global dos administradores, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 30.04.2013; ou (iii) o voto a ser proferido pela Companhia nas assembleias gerais ou reuniões de quotistas de empresas controladas ou coligadas, nos termos do artigo 21 (n) do Estatuto Social da WLM;

(ii) o conselho de administração não teria convocado os membros do conselho fiscal para participarem da reunião realizada em 28.11.2013 para deliberar acerca da distribuição de dividendos ou da reunião realizada em 26.03.2014 para deliberar acerca das contas da administração do exercício social findo em 31.12.2013, conforme requeridos pelo art. 163, inciso II, III e VII, combinado com o art. 3º, ambos da Lei nº 6.404/76;

(iii) a remuneração atribuída ao conselho de administração em 2013 não teria considerado *“os honorários da média praticada pelo mercado, e para as responsabilidades equivalentes em empresas com características similares, sendo que a remuneração atribuída ao Conselho de Administração da Companhia figura dentre as maiores remunerações dentre Companhias Abertas”*;

- opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

2 Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores: I – as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III (...)

Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(iv) na assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada em 17.12.2013, teria havido uma recomposição do conselho de administração da Companhia que *“supostamente atribuiu ‘superpoderes’ à Diretoria Estatutária, tendo em vista que a totalidade dos Diretores Estatutários também são membros do Conselho [...] são funcionários da Companhia subordinados direta ou indiretamente ao Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração Sr. Wilson Lemos de Moraes Junior”*;

(v) os diretores estatutários elegeriam a si próprios, fixando e executando a orientação e gestão dos negócios da Companhia, manifestando-se sobre as próprias contas, escolhendo e destituindo os auditores independentes encarregados de examinar as próprias contas, ou seja, o conselho de administração existiria por mero formalismo, tornando duvidoso o cumprimento de forma independente com as suas atribuições;

(vi) *“os novos membros do Conselho de Administração tiveram seus honorários fixados informalmente, pois, não existem atas das reuniões formalizando o assunto, todavia, há que se destacar a diferença de honorários mensais exorbitantemente a maior das ex- Conselheiras de Administração e Acionistas Controladoras Indiretas da Companhia – Sra. Maria de Lourdes Teixeira de Moraes e Sra. Maria Isabela Lemos de Moraes, quando comparado com a remuneração individual mensal dos novos conselheiros [da Sra. Maria de Lourdes Teixeira de Moraes, aproximadamente 3.656% a maior e a da Sra. Maria Isabela Lemos de Moraes”*;

(vii) recomendou que na Assembleia Geral Ordinária da Companhia, o acionista controlador ‘Sajutha-Rio’ se abstinhasse de votar quanto à fixação da remuneração global anual dos Administradores e demais matérias que eventualmente possam configurar conflito de interesses;

(viii) *“a reserva de investimentos e reserva de garantia de pagamento de dividendo vem consumindo parte substancial (66%) dos lucros sociais anuais, em prejuízo da distribuição de dividendos e [...] as referidas reservas não justificam o saldo que possuem”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em resposta à Reclamação (fls. 86/87), a WLM afirmou que Massao Fabio Oya, na reunião do conselho fiscal da Companhia de 27.03.2014, aprovou as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2013, não havendo, desse modo, voto dissidente às matérias objeto do parecer do conselho fiscal.

5. A SEP, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº153/14 (fls. 88/89), solicitou a reapresentação da ata da reunião do conselho fiscal de 27.03.2014, contendo a manifestação de voto de Massao Fabio Oya e a divulgação de Aviso aos Acionistas informando a reapresentação da mencionada ata.

III. Recurso apresentado pela WLM

6. Em 13.05.2014, a WLM protocolou recurso contra o entendimento da SEP, que determinou a reapresentação da ata da reunião do conselho fiscal, de 27.03.2014, contendo a manifestação de voto separado de Massao Fabio Oya (fls. 93-97).

7. A Companhia reiterou no recurso o argumento apresentado em sua manifestação anterior, de que referida Declaração de Voto não deveria ser divulgada, pois não seria dissidente, indicando para tanto que:

(i) a Instrução CVM nº 481/09, seria clara quanto ao encaminhamento do parecer do conselho fiscal, no sentido de que tal documento deve ser acompanhado de votos dissidentes, se houver;

(ii) o conceito de dissidência estaria relacionado a uma expressa discordância e/ou divergência de opiniões;

(iii) o artigo 137, §2º, da Lei nº 6.404/76³ entende que, em determinados casos de

³ “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (...) §2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

direito de recesso aos acionistas, é facultado exercê-lo ainda que o acionista tenha se abstido de votar contra deliberação ou não tenha comparecido à assembleia, desse modo, a dissidência estaria caracterizada com a abstenção ou na ausência do acionista;

(iv) o conselheiro Massao Fabio Oya compareceu à reunião do conselho fiscal do dia 27.03.2014, votou a favor da aprovação das demonstrações financeiras e, em sua manifestação, considerou “*adequadamente apresentadas para seu encaminhamento aos acionistas para deliberação em Assembleia Geral Ordinária*”. Portanto, não há que se falar em voto dissidente;

(v) o “manifesto” apresentado por Massao Fabio Oya deixou de apresentar motivos para voto em contrário, bem como apresentou opiniões sobre matérias diversas da ordem do dia e que não seriam objeto de deliberação em sede de conselho fiscal; e

(vi) como relatado na ata da reunião do conselho fiscal de 27.03.2014, o conselheiro Massao Fabio Oya não externou, ao longo da reunião, nenhuma de suas opiniões constantes da manifestação, para exame ou debate entre os conselheiros, tendo esperado seu final para, quando da lavratura da ata, apresentar suas manifestações. Este expediente visou única e exclusivamente tumultuar as reuniões e, através de demandas à CVM, atacar a administração da Companhia.

8. Depois de expor os argumentos acima relatados, a WLM solicitou que:

(i) fosse reformada a decisão da SEP, de forma a afastar a obrigação da Companhia de divulgar a Declaração de Voto de Massao Fabio Oya; e

(ii) a Companhia fosse exonerada do pagamento de eventual valor a título de multa cominatória imposta pela SEP.

9. A WLM solicitou ainda que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do item V da Deliberação CVM nº 463/03⁴, tendo a SEP indeferido o pedido em 02.06.2014. Irresignada, a Companhia apresentou pedido de reconsideração de tal decisão, que, contudo, foi mantida pela Diretora Luciana Dias em 08.07.2014 (fls. 130).

IV. Entendimento da SEP

10. Nos termos do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº46/14 (fls. 112-121), a SEP analisou o recurso apresentado pela WLM, manteve sua decisão anterior e divergiu dos argumentos apresentados pela WLM, conforme abaixo resumido:

- (i) as competências para o conselho fiscal, trazidas pelo art. 163 da Lei nº 6.404/76, incluíam fazer constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral (inciso II) e opinar sobre as propostas dos órgãos de administração a serem submetidas à assembleia-geral (inciso III);
- (ii) apesar de o conselho fiscal ser um órgão colegiado, as responsabilidades dos membros do conselho fiscal são individuais, conforme os parágrafos 2º e 3º, do art. 165, da Lei nº 6.404/76;
- (iii) a Instrução CVM nº 481/09, em seu artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso V, requer a divulgação do parecer do conselho fiscal, contendo os votos dissidentes, se houver;
- (iv) o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2014, que traz orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras, estabelece em seu item 3.13 que as atas de reuniões da administração divulgadas pela companhia “*devem conter eventuais manifestações individuais que tenham sido apresentadas por parte de seus membros, nos casos em que tais informações possam*

⁴ V – O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

influenciar a decisão do investidor”;

(v) a proposta da administração divulgada por meio do sistema IPE em 28.03.2014, além de versar sobre as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores independentes, trata da destinação do resultado do exercício, da distribuição de dividendos e da eleição e remuneração dos conselheiros de administração;

(vi) embora o conselheiro Massao Fabio Oya tenha concordado com o parecer do conselho fiscal no que tange às demonstrações financeiras e ao relatório dos auditores independentes, o voto em separado apresenta as informações complementares que o conselheiro Massao Fabio Oya julgou necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2014;

(vii) o fato de não ter havido discussão na própria reunião do conselho fiscal das questões levantadas no voto em separado e tal voto não discordar da conclusão do parecer do conselho fiscal, não desqualifica este voto como dissidente, nos termos do inciso V, do art. 9º, da Instrução CVM nº 481/09; e

(viii) ainda que não se considerasse a manifestação em separado como um voto, como argumenta a WLM, haveria a necessidade de sua divulgação nos termos do item 3.13 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2014, uma vez que se trata de uma manifestação individual apresentada por membro do conselho fiscal, e que, a princípio, poderia influenciar a decisão dos acionistas na assembleia.

V. Da Redistribuição do Processo

11. Em 26.07.2016, recebi o presente processo por redistribuição, na forma prevista pelo art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08 (fls. 138).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Voto

1. Cuida-se de recurso interposto pela WLM Indústria e Comércio S.A. (“WLM” ou “Companhia”) contra manifestação da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), que entendeu pela necessidade de a Companhia divulgar declaração de voto (“Declaração de Voto”) entregue, na reunião realizada em 27.03.2014, pelo conselheiro fiscal Massao Fabio Oya.
2. Cabe esclarecer, de plano, que não há dúvidas acerca dos fatos constitutivos do presente processo: a existência da Declaração de Voto protocolada pelo conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, sua pronta divulgação pela Companhia no site da CVM e retirada no dia seguinte.
3. Desse modo, passo diretamente às questões controversas: a alegada falta de divergência da Declaração de Voto, vez que Massao Fabio Oya concordou com o parecer emitido pelo conselho quanto às demonstrações financeiras e ao relatório do auditor independente, e (ii) a necessidade de divulgação do voto em separado ainda que este não fosse divergente.
4. Como se sabe, o conselho fiscal é órgão da companhia destinado a fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, conforme dispõe o art. 163, I, da Lei 6404/76⁵.

⁵ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Para bem cumprir esse papel, os incisos II e III do art. 163 estabelecem que o conselho fiscal deve opinar “sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral”, e “sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral”.

6. Verifica-se, assim, que a atuação do conselho fiscal possui natureza instrumental, cuja função fundamental consiste em assegurar aos acionistas da companhia as informações necessárias ao pleno exercício de seu direito de voto e de fiscalização dos atos promovidos pelos administradores da sociedade⁶.

7. Embora se trate de um órgão colegiado, os membros do conselho fiscal possuem, por força do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 da Lei 6.404/76⁷, responsabilidades individuais, exceto nos casos de omissão no cumprimento de seus deveres, quando a responsabilidade torna-se solidária, salvo para o membro que fizer consignar sua divergência.

8. Entendo este ser o principal equívoco do posicionamento da Companhia, pois, a partir do momento que a lei atribuiu competências e responsabilidades distintas para o órgão colegiado e para os conselheiros individualmente, é perfeitamente possível e aceitável que um conselheiro concorde com os demais membros em relação à opinião final a ser emitida e

menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam

⁶ Neste sentido, cabe destacar decisão do Diretor Sérgio Weguelin no âmbito do Processo CVM nº RJ2005/0134, julgado em 29/08/2006: “A função precípua do conselho fiscal consiste em exercer permanente fiscalização sobre os órgãos de administração da companhia, acompanhando a atuação dos administradores a fim de verificar a legalidade e a regularidade dos atos de gestão. O conselho fiscal, uma vez instaurado, busca analisar e fornecer aos acionistas da companhia informações necessárias para que estejam a par da gestão dos negócios sociais, bem como para que exerçam com conhecimento de causa o direito de voto nas assembleias gerais e nos demais conclaves”.

⁷ Art. 165 § 2o O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. § 3o A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia-geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

discordar sobre determinados pontos que julgue relevantes para a apreciação dos acionistas em assembleia.

9. Assim, apesar de Massao Fabio Oya ter acompanhado o parecer do conselho fiscal quanto à aprovação das demonstrações financeiras e o parecer do auditor independente, ele entendeu por bem aduzir questões que considerou relevantes para o conhecimento dos acionistas relativas à deliberação, questões estas que versavam sobre as matérias tratadas na proposta da administração, tais como: remuneração da administração, distribuição de dividendos e eleição de membros do Conselho de Administração (fls. 35-84).

10. A relevância e pertinência das questões abordadas pelo conselheiro foram objeto de ação judicial movida pela acionista da WLM Victorie Brasil Investimentos Administração de Recursos, a qual reclamou da remuneração excessiva dos administradores da Companhia⁸.

11. A fixação de remuneração exacerbada para os conselheiros de administração da WLM apontada pelo conselheiro fiscal também foi causa do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/5099, o qual foi julgado pela CVM na sessão de 12 de abril de 2016. Naquela oportunidade, o Colegiado reconheceu que a remuneração dos administradores infringiu o que dispõe o art. 152 da Lei nº 6404/76, decidindo aplicar penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$2milhões para Wilson Lemos de Moraes Júnior e Maria Isabela Lemos de Moraes.

12. E foi exatamente para dar mais efetividade à fiscalização dos administradores pelos acionistas, notadamente os minoritários, que as atribuições do conselho fiscal foram objeto de modificação com a promulgação da Lei nº 6.404/76, conforme se depreende da leitura da Exposição de Motivos nº 196:

As modificações introduzidas pelo Projeto no Conselho Fiscal baseiam-se na experiência da aplicação do Decreto-lei nº 2.627. Na maioria das companhias existentes, todos os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelos mesmos acionistas que escolhem os administradores. Nesses casos, o funcionamento do órgão quase

⁸ Revista Capital Aberto, edição nº 136, pág 24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sempre se reduz a formalismo vazio de qualquer significação prática, o que justifica as reiteradas críticas que lhe são feitas, e as propostas para sua extinção. A experiência revela, todavia, a importância do órgão como instrumento de proteção de acionistas dissidentes, sempre que estes usam do seu direito de eleger em separado um dos membros do Conselho, e desde que as pessoas eleitas tenham os conhecimentos que lhes permitam utilizar com eficiência os meios, previstos na lei, para fiscalização dos órgãos da administração” (grifei).

13. Ademais, a necessidade de divulgar no site da CVM o voto e manifestação em separado de conselheiro fiscal pela Companhia está claramente estabelecida no art. 6º, inciso I, e art. 9º, inciso V da Instrução CVM nº 481/09:

Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores: I – as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III (...).

Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...) V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver.

14. Desse modo, entendo que a Companhia está equivocada ao não considerar a Declaração de Voto do conselheiro fiscal Massao Fabio Oya como voto dissidente, conseqüentemente não dando a publicidade exigida pelo referido dispositivo.

15. Por fim, resta examinar se, ainda que não exista divergência, as companhias devem divulgar a manifestação em separado de membro do conselho fiscal.

16. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2014, que trata de orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras, afirma em seu item 3.13 que “o conteúdo das atas das reuniões da administração deve informar os motivos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que levaram a eventual voto contrário, bem como devem conter eventuais manifestações individuais que tenham sido apresentadas por parte de seus membros, nos casos em que tais informações possam influenciar a decisão do investidor” (grifei).

17. Adicionalmente, o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa⁹, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, dispõe que a Companhia deve divulgar o parecer do conselho fiscal incluindo os votos dissidentes ou não.

18. Conforme entendimento do Colegiado no PAS CVM nº RJ2012/14871¹⁰, o sistema adotado no Brasil é o do *full disclosure*, ou seja, o da total publicidade dos atos e fatos que possam influir na tomada de decisão dos investidores. A lógica é a de que os investidores estarão protegidos à medida que estejam ao seu alcance todas as informações relevantes a respeito das companhias que admitam negociações públicas com valores mobiliários.

19. Não por outra razão, a CVM tem continuamente aprimorado a qualidade das informações que devem ser divulgadas, como se observa da edição da Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014, que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 7 de 7 de dezembro de 2009. Neste particular, ressalto a nova redação dada ao art. 30, inciso VI, da Instrução CVM nº 480/09, que evidenciou o dever de divulgação a que se submete a WLM, *in verbis*:

Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

~~VI — atas de reuniões do conselho fiscal, que aprovaram pareceres, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer; (redação anterior)~~

⁹ “Recomenda-se incluir na política de divulgação de informações da companhia (vide 6.5) o parecer do Conselho Fiscal. Os votos, **dissidentes ou não**, e as justificativas dos conselheiros fiscais sobre as demonstrações financeiras, bem como os demais documentos elaborados, também devem ser divulgados”.

¹⁰ “De início, cabe ressaltar que no Brasil é adotado o sistema do *full disclosure*, ou seja, o da total publicidade de atos e fatos que possam, de qualquer forma alterar a tomada de decisão dos investidores sobre a aquisição de papéis de uma companhia” Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, 26 de dezembro de 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI – atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer; (Redação dada pela Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014).

20. Entendo que a informação é essencial para o processo decisório, desse modo, vejo com receio a ideia de limitar a divulgação de manifestação de membro do conselho fiscal. O mecanismo que venha a conferir mais informação ao investidor e acionista em sua decisão deve ser considerado pelas companhias.

21. Assim, apesar de já realizada a Assembleia Geral a que serviria a Declaração de Voto, entendo que a WLM deve divulgar novamente a ata da reunião do conselho fiscal contendo esta Declaração de Voto, além de divulgar Aviso aos Acionistas informando que tais documentos se encontram disponíveis.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

Original assinado por

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor-Relator